

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 2/2/99

1ª.CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13 / 04 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0148/95

A.I. n°.1/281542

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PAIVA DE OLIVEIRA E CIA LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO DE VENDAS quando do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Não pode prosperar o Auto de Infração que denuncia OMISSÃO DE VENDAS, quando inexiste nos autos qualquer prova intacável do argüido. Desrespeito ao contido no art. 733 do Dec. 21.219/91. Procedimento à revelia. Recurso de oficio.

RELATÓRIO:

SEGUNDO consta dos autos, após análise e levantamento nos livros e documentos fiscais da empresa supra mencionada, referente aos meses de Janeiro a Dezembro de 1.993, foi constatado, através de levantamento quantitativo do estoque, teria havido omissão de vendas no valor de CR\$2.677.032,14 (dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, trinta e dois cruzeiros reais e quatorze centavos), conforme quadro totalizador.

O feito correu `revelia. Frente à inexistência de provas do alegado pela Fiscalização, o julgador da instância singular requereu uma diligência, terminando sem êxito. Frente ao exposto, julgou o processo improcedente, recorrendo de oficio, quando a douta Consultoria Tributária, nesta segunda instância, se manifestou pela confirmação do julgamento da instância singular, tendo recebido integral confirmação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

SEGUNDO disciplina o art. 733 do Dec. 21.219/91, IN VERBIS,

"- Todos os documentos ou papéis que serviram de base à Ação Fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Parágrafo Único: Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhe couber."

Por último, conclui a douta julgadora da instância monocrática:

" - Dessa forma, não pode prosperar a demúncia, tanto em vista a carência de prova material que comprove a infração apontada, bem como a inexistência da possibilidade de apensá-la ao processo, conforme informação da diligência realizada."

A douta Consultoria Tributária pronunciou-se pela confirmação do julgamento da instância singular, tendo sido referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Neste sentido é o nosso voto, inteiramente concorde com a improcedência do A.I.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido PAIVA OLIVEIRA & CIA. LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso de oficio, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar o julgamento da instância singular, que deu pela **improcedência** da ação fiscal, frente à ausência de comprovação do arguido no A. I., visto como nenhuma documentação foi trazida à colação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª.CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14/4/89 ora. Ana Mônica Filgueiras Menescal Meiva CONSELHEIRO RELATOR Elias Leite Fernandes NSEI HEIRO Dr. Marcos Şilya Montenegro Dra. Dulcimeire Pereira Gomes Dr. Samuel Alves Facó Dr. Raimundo Ageu Morais SELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil /tucea CONSELHEIRO (/ Dr. Roberto Sales Faria Dra. Francisca Elenilda dos Santos **FOMOS PRESENTES**

PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

Aderdialina F. Suifrian